



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 227 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02015.000811/2006-71 – Vol I e II

Autuado: IEDA MARIA GOMES DA SILVA

Trata-se do Auto de Infração nº 372482/D, lavrado em 22/12/2005, em desfavor de Ieda Maria Gomes da Silva, por *Vender 4.904,50 m³ de carvão vegetal de origem nativa, conforme as Notas Fiscais de entrada Série “1” da Siderúrgica Noroeste LTDA referentes à ATPFS [...] de origem não comprovada, citado nos ofícios de nº 187/2004 e 576/2005 da GEREX II- IBAMA- Barreiras/BA. OBS: Não houve apresentação do produto devido ao fato do mesmo já ter sido consumido/comercializado.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$1.226.125,00 (Um milhão duzentos e vinte e seis mil, cento e vinte e cinco reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 32 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria 44-N/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

Às fls. 211-215, Defesa prévia da autuada contra o auto de infração.

Em Contradita às fls. 319-320, o agente autuante descreveu o procedimento de lavratura do auto de infração, apontando o disposto no art. 32 do Decreto nº 3.179/99 como justificativa para o valor da multa aplicada.

A Procuradoria do IBAMA contestou as alegações da defesa em parecer às fls. 328-341, opinando pela homologação do auto de infração nos termos da lavratura. Em consonância, o Superintendente do IBAMA/MG homologou o auto de infração em 09/03/2007 [fls. 342].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 345-350.

A Procuradoria Geral do IBAMA sugeriu a manutenção da penalidade aplicada em razão de não existir *fato novo nem vício processual que modifique a primeira decisão exarada* [fls. 358-360].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 227/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 04 de outubro de 2010.

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 27/06/2007, decidindo pela manutenção do auto de infração ora em análise [folha 362].

Às fls. 367-373, Recurso administrativo da autuada visando a reforma da decisão da Presidência do IBAMA. Em sua defesa, a autuada alega que ilegitimidade passiva, haja vista não ter concorrido para a infração.

Os autos subiram ao CONAMA em 01/07/2010, em decisão do Presidente do IBAMA que recebeu o recurso interposto como pedido de reconsideração, indeferindo-o [folha 395].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 04 de outubro de 2010.

